



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA Nº02/2026 SUBSTITUTIVA DA EMENDA 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025

A vereadora abaixo assinadas, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, vêm apresentar a presente **EMENDA Nº 02/2026 SUBSTITUTIVA DA EMENDA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025**, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 1º – O art. 2º do Projeto de Lei nº 418/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º** Farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **exclusivamente os servidores públicos efetivos**, aprovados em concurso público para o **cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária do Município de Muriaé**, e autoridades nomeados sanitarios para função, que estejam em **efetivo exercício das atribuições típicas, legais e privativas do cargo**, lotados e em atuação direta no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O afastamento do exercício direto das funções de fiscalização sanitária, ainda que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **suspende automaticamente o direito à percepção da gratificação.**”

**Art. 2º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:**

**“Parágrafo único.** A tabela de atribuições e pontuação **não poderá, em hipótese alguma, atribuir maior peso à lavratura de autos de infração, aplicação de multas ou penalidades**, devendo priorizar ações de caráter **educativo, preventivo e orientativo**, inspeções de rotina, monitoramento sanitário e atividades voltadas à promoção da saúde coletiva.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 15 do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:**

**“Paragrafo único.** A pontuação mensal atribuída a cada servidor beneficiário da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **deverá ser publicada no Portal da Transparência do Município**, assegurando o controle social e a publicidade dos critérios adotados.”

**Art. 4º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de fevereiro de 2026.

**MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES**

**Vereadora – PSB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 418/2025 tem por objetivo **aperfeiçoar técnica e juridicamente a proposição**, assegurando que a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária cumpra **exclusivamente sua finalidade legal**, qual seja, a valorização do **Fiscal de Vigilância Sanitária concursado e em efetivo exercício das atribuições típicas do cargo**, sem margem para distorções administrativas.

A redação original do art. 2º permite interpretação ampliativa que pode ensejar a concessão da gratificação a servidores que **não ocupam o cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária**, bastando a designação por portaria como Autoridade Sanitária. Tal possibilidade afronta o **art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, bem como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, além de fragilizar a natureza técnica da gratificação.

A inclusão de regra expressa vedando a priorização de autos de infração e multas na tabela de pontuação busca evitar a distorção da atividade fiscalizatória, impedindo a formação da chamada **“indústria da multa”**, e preservando o caráter **educativo, preventivo e orientativo** que deve nortear as ações da Vigilância Sanitária.

A obrigatoriedade de publicação da pontuação individual no Portal da Transparência fortalece o **controle social sobre recursos públicos**, conferindo publicidade a verba de natureza indenizatória.

Por fim, a vedação expressa ao recebimento da gratificação por ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou chefias impede o **acúmulo indevido de vantagens** e assegura tratamento equânime entre os servidores.

Dessa forma, a presente Emenda **não descaracteriza o Projeto de Lei**, mas o torna **constitucionalmente seguro, moralmente adequado e tecnicamente justo**, garantindo que a gratificação cumpra sua finalidade pública sem desvio de função ou de finalidade.